



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 50/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0005660/2024-55

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: PLC Rental Ltda.	CNPJ: 28.053.011/0001-59
------------------------	--------------------------

Endereço: Rodovia BR-262 - Km 71	Bairro: Zona Rural
----------------------------------	--------------------

Município: Matipó	UF: MG	CEP: 35.367-000
-------------------	--------	-----------------

Telefone: (31) 3873-1470	E-mail: dvcborges@yahoo.com.br
--------------------------	--------------------------------

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Félix Rodrigues da Silva e Júlio César Pessoa	CPF: 436.364.626-87
---	---------------------

Endereço: Fazenda Fortaleza – S/Nº - Margem Rodovia BR-262	Bairro: Zona Rural
--	--------------------

Município: Matipó	UF: MG	CEP: 35.367-000
-------------------	--------	-----------------

Telefone: (31) 98479-8660	E-mail: dvcborges@yahoo.com.br
---------------------------	--------------------------------

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza	Área Total (ha): 3,0976
--	-------------------------

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): R/3-7233, Livro 2RG, Livro 01-F	Município/UF: Matipó - MG
--	---------------------------

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3140902-EFC5.9266.FC31.4E07.8CC5.30CB.EA9D.1096

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1455	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0609	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,005 / 1	ha / Unidade

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1455	ha	23 k	780215.97	7751885.35
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0609	ha	23 k	780302.08	780302.08
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,005 / 1	ha/unid	23 k	780337.20	7751883.08

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		0,2114

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Árvores isoladas	Não se aplica	0,2114

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha nativa		1,343	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 27/02/2024

Data de emissão do parecer técnico: 12/09/2024

O processo foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da URFBio Mata – NAR de Manhuaçu o Processo Administrativo nº 2100.01.0005660/2024-55, instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por representante da empresa PLC Rental Ltda., requerendo Autorização para Intervenção Ambiental em caráter corretivo e prévio com finalidade de exercer atividade de infraestrutura, localizada na Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza, zona rural do município de Matipó/MG.

Houve a necessidade de solicitar informações complementares, sendo feita através do ofício IEF/NAR JUIZ DE FORA nº. 29/2024, sendo assinado na data 07/06/2024 e posteriormente foi solicitado prorrogação de prazo para atendimento especificamente da informação sobre reserva legal, pois o IEF estava procurando os processos de averbação na matrícula do imóvel, porém de acordo com o e-mail do Núcleo de Apoio Regional de Manhuaçu, não foi possível encontrar os processos originais de averbação de reserva legal da matrícula 7233. Foi apontado pelo requerente os locais da antiga reserva legal, bem como a compensação desta em outro imóvel de sua propriedade.

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer analisar tecnicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter corretivo em três modalidades, sendo: intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP em 0,1455ha; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP em 0,0609ha; e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas para o corte de 1 indivíduo arbóreo em 0,005ha de área comum, na propriedade denominada Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza, em área rural do município de Matipó/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 780282,80mE e 7.751.878,45mS, com finalidade de executar atividade infraestrutura de construção de acesso, requerido por representante da empresa PLC Rental Ltda., no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0005660/2024-55.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1. Caracterização do imóvel:

O imóvel onde se localiza a área requerida é denominado no requerimento como Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza e situa-se na área rural do município de Matipó/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 780.283mE e 7.751.878mS, encontrando-se inscrito na matrícula nº 7.233, livro 2, Ficha 01-F de 15/01/1997, apresentado nos autos do processo emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abre Campo/MG, com área total registrada de 140,00ha, sendo adquirida conforme R-3-7.233 em 03/03/2011 por Félix Rodrigues da Silva e Júlio César Pessoa uma gleba de área de 3,0976ha.

Consta gravado na mesma matrícula do imóvel a AV-4-7.233 em 22/12/2011 a informação de que *há reserva legal da área de 0,8972ha;* e a Av-5-7.233 em 26/12/2011 a informação *Conforme Planta e memorial descritivo arquivados em cartório o imóvel de propriedade de FERNANDO ANTÔNIO ALMEIDA ROCHA há reserva legal a favor do IEF da área de 2,5380ha.*

Consta no sistema de informações do IEF – SIM os processos administrativo nº 05030001058/2011 e 05030001059/2011 formalizado em nome de Fernando Antônio Almeida Rocha, de propriedade denominada Córrego Pombal com área total de 124,5024ha, de Demarcação e Averbação de Reserva Legal ou Registro na Port. 204, com área de 26,0156ha na Matrícula 7.233, Livro 2-T, Folha 242, comarca de Abre Campo - MG.

Foi apresentada cópia da Carta de Anuênciam emitida em 20/11/2023 pelos proprietários do imóvel (R-3-7.233) Félix Rodrigues da Silva e da inventariante de Júlio César Pessoa, Maria Dulce Bifano Magalhães Pessoa, em que *autorizam a empresa de razão social PLC RENTAL LTDA,* a implantar uma via de acesso de interligação junto ao trevo de entrada para Matipó na rodovia BR 262, a qual resultará em intervenção ambiental, e também autorizam a execução da compensação ambiental, desde que a obra citada esteja devidamente regularizada pelos órgãos públicos competentes, juntamente com cópias dos respectivos documentos de identificações.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado nos autos do processo administrativo registro no CAR: Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza, Matrícula nº R/3-7.233, com área total de 2,9615ha, CAR nº MG-3140902-EFC5.9266.FC31.4E07.8CC5.30CB.EA9D.1096, cadastrado em 17/01/2023 em nome de Júlio César Pessoa e Félix Rodrigues da Silva, onde, em consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar foi possível constatar que o imóvel foi declarado com:

- Área total: 2,9615ha (0,1234 Módulo Fiscal);
- Área de Servidão Administrativa: 0,6728ha;
- Área Líquida do Imóvel: 2,2887;
- Área de reserva legal: 0,0000ha;
- Área de preservação permanente: 1,3795ha;
- Área total de remanescentes de vegetação nativa: 0,00ha;
- Área consolidada: 2,2693ha.

Número do documento: MG-3140902-EFC5.9266.FC31.4E07.8CC5.30CB.EA9D.1096, matrícula nº 7.233.

Qual a situação da área de reserva legal: Reserva legal feita na matrícula mãe 7233, dentro do percentual necessário.

Formalização da reserva legal: -

Qual a modalidade da área de reserva legal: -

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: -

Parecer sobre o CAR: No registro CAR MG-3140902-EFC5.9266.FC31.4E07.8CC5.30CB.EA9D.1096 não há demarcação de área de Reserva Legal, considerando se tratar de propriedade com 0,1234 Módulo Fiscal sem área de remanescente de vegetação nativa. Os percentuais de vegetação nativa destinados a compor as áreas de Reserva Legal - RL da matrícula nº 7.233, estão averbadas (AV-4-7.233 em 22/12/2011 com 0,8972ha; e AV-5-7.233 em 26/12/2011 com 2,5380ha), no imóvel de origem, CAR **MG-3122702-79D5.85BF.C546.42A9.9CC0.F510.06D3.C165**. Nesse sentido, o CAR nº **MG-3140902-EFC5.9266.FC31.4E07.8CC5.30CB.EA9D.1096**, está aprovado, uma vez que as áreas de reserva estão em outro CAR, citado acima.

3.3. Caracterização do empreendimento:

Caracterização da empresa:

A PLC Rental Ltda. apresentou cópia do Ato de Constituição de PLC Rental Eireli, de propriedade e administração de Pedro Luiz Coelho Rodrigues, com objeto de *aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, tais como: geradores, guinchos e empilhadeiras, sem operador*, com sede na Rodovia BR 262, número 0, Km 71, zona rural de Matipó/MG.

Foi juntado também o comprovante do CNPJ da empresa emitido em 04/01/2023, com situação cadastral ativa aberta em 28/06/2017, para as atividades *77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; e 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador*; bem como as cópias dos documentos de identificação e de endereço de correspondência do proprietário.

Descrição da atividade pretendida:

O requerimento tem como objetivo o uso do solo para implantação de atividade de infraestrutura de acesso, onde, segundo consta no estudo (PIAS) *A empresa de razão social PLC RENTAL LTDA está implantando uma área comercial (parcelamento de solo), em sua propriedade localizada na margem da rodovia BR 262, altura do Km 71, lado direito da pista (sentido Belo Horizonte), onde o DNIT negou para a empresa a construção de um trevo que permitisse o acesso ao local pela rodovia BR 262, obra que resultará em duas intervenções ambientais, sendo corte de uma árvore isolada em área comum, e corte de 8 árvores em área de preservação permanente-APP em vista ter realizado tal intervenção sem o documento autorizativo adequado a empresa acabou sendo autuada no âmbito do processo de DAIA 2100.01.0001887/2023-79.*

Ainda segundo o mesmo estudo *A empresa PLC RENTAL LTDA fez o projeto do acesso e foi submetido ao DNIT o qual autorizou a obra conforme documentação em anexo, sendo um acesso que dentro do imóvel terá uma extensão aproximada de 250,00 metros e área de ocupação total de 2730,00 m², compreendendo as coordenadas geográficas latitude sul 20º 18' 37,16" e longitude oeste 42º 18' 51,70 (ponto inicial) a latitude sul 20º 18' 37,44" e longitude oeste 42º 19' 00,32" (ponto de chegada ao trevo).*

Neste contexto, anexado ao processo há uma cópia de um documento datado de 24/01/2023 emitido pela autoridade do DNIT, Chefe do Serviço da Unidade Local de Caratinga, denominado *Autorização para Construção do Acesso*, onde, consta: *em conformidade com o TERMO DE COMPROMISSO PARA CONSTRUÇÃO DE ACESSO (SEI nº 13531382), assinado no dia 20 de janeiro do ano de 2023, fica Vossa Senhoria autorizado a iniciar a construção do acesso à propriedade mencionada no termo supra referido, conforme processo SEI nº 50606.002487/2021-57. Fica estabelecido que o prazo de término da obra é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da presente autorização.*

Histórico de licenciamento/regularização ambiental:

Trata-se de um processo intercorrente, uma vez que, anteriormente foram formalizados dois processos administrativos em referência à mesma atividade na propriedade do presente processo, Fazenda Pombal e Bom Destino, tais como:

a) Em 20/06/2022 foi formalizado em nome de Fernando Antônio Almeida Rocha, o processo administrativo nº 2100.01.0027544/2022-20 na modalidade de Simples Declaração, em uma área de 0,2673ha, para a mesma atividade de abertura de via de acesso, com descrição da *Atividades Eventuais ou de Baixo Impacto Ambiental: 1.1 Abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões*, em três localizações: PONTO 1 nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 780.801mE e 7.751.973mS; PONTO 2 nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 780.460mE e 7.751.920mS; e PONTO 3 nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 780.375mE e 7.751.927mS. O processo foi instruído com *Termo de responsabilidade de simples declaração para realização de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental*, assinado por Guilherme Gama Póvoa, sendo juntada cópia da procura datada de 24/05/2021, onde, o proprietário Fernando Antônio Almeida Rocha o concede poderes para representação junto aos órgãos públicos estaduais. Foram anexados ao processo também a cópia do documento pessoal do proprietário (CNH) e do CAR do imóvel, Registro nº MG-3140902-453E.9A94.8A1B.4B59.82D7.7E71.E2EB.ED14, matrícula 10.875 em nome de Fernando Antônio Almeida Rocha (CPF nº 588.526.036-20), onde, em consulta ao Sicar, observou-se que o registro ocorreu em 09/05/2015 com área total demarcada de 76,4818ha, e faixa de APP de 0,0000ha. Não foi demarcada área de Reserva Legal ou de cobertura florestal nativa remanescente.

b) Em 20/01/2023 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da URFBio Mata – NAR de Manhuaçu o Processo Administrativo nº 2100.01.0001887/2023-79, instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, sendo indeferido não

levando-se em conta a necessidade de regularização corretiva pela intervenção já realizada na faixa de APP, o que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 312.818/2023 e na perda do objeto do processo.

Foi apresentada imagem do comprovante de protocolo do requerimento junto ao Sinaflor, com situação *em homologação*.

Histórico de Infrações ambientais:

- Em consulta ao sistema de controle de auto de infração do Sisema - CAP, pelo CPF 436.364.XXX-XX da Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza, o seguinte registro:

Auto de Infração nº 100.703/2012 lavrado pela PMMG Ambiental, com base no Boletim de Ocorrência nº 2012-000000610598, de 28/02/2012, *por intervir em uma APP, realizar abertura de uma estrada, próximo a um curso d'água, suprimindo a vegetação rasteira atingindo uma área de 180m*, pelo código 305 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, aplicando-se a penalidade de multa simples, localizado na Rua José Monteiro de Oliveira, Sítio do Postinho, Centro Matipó - MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84): lat. 20° 16' 54.20" Se long. 42° 20' 36.50" W, com situação atual no sistema como "remitido".

- Em consulta aos documentos pessoais (CPF) dos atuais proprietários observou-se um histórico de autuações, sendo um registro no CPF nº 464.403.XXX-XX:

Auto de Infração nº 213.135/2014 lavrado em 22/07/2014 pela PMMG Ambiental, *por cortar árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente*. No local foram suprimidas 3 (três) árvores, pelo código 307 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, aplicando-se a penalidade de multa simples, localizado nas coordenadas geográficas (WGS-84): lat. 20°18'27.70"S e long. 42°18'49.70"W, com situação atual no sistema como quitado.

- No mesmo sistema, foram observados seis registros no CPF nº 436.364.XXX-XX, com destaque para dois deles:

Auto de Infração nº 69216/2016 lavrado pela Semad, por realizar atividade de cafeicultura em área útil de 60ha, sem autorização do órgão ambiental competente, pelo código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, aplicando-se a penalidade de multa simples, com situação atual no sistema como "enviado a dívida ativa".

Auto de Infração nº 69217/2016 lavrado pela Semad por intervenção em recurso hídrico, pelo código 201 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, aplicando-se a penalidade de multa simples, com situação atual no sistema como enviado a dívida ativa.

- Em consulta pelo CNPJ da interessada foram constatados dois registros de auto de infração:

Auto de Infração nº 311.770/2023 lavrado em 11/03/2023 pela PMMG Ambiental, por: *Foi constatado que a área recebeu terra proveniente de atividade de desaterro de área (resíduos da construção civil classe A conforme Resolução Conama 307/2002) com a finalidade de nivelamento, cobrindo uma área de 5,58 hectares. Capacidade de recebimento inferior a 150 m³/dia (porte pequeno, potencial poluidor médio, classe II conforme DN 217/17)*. Vinculado ao REDS nº. 2023011602 e Bo nº 2023 011602464001, pelo artigo 112, código 309, inciso III, Alínea B e pelo código 106, inciso I, pelo Decreto Estadual nº 47383/2018, aplicando a penalidade de multa simples, localizado nas coordenadas geográficas (WGS-84): lat. 20°18'37.00"S e long. 42°18'59.00"W, com situação no sistema domo Emitido (aguardando análise de recurso - polícia).

Auto de Infração nº 312.818/2023 lavrado em 30/03/2023 pelo IEF, *Por realizar intervenção ambiental irregular em faixa de APP sem supressão de cobertura florestal nativa em uma área de 0,16ha (0,1455ha e 0,017ha), sem a devida autorização prévia do órgão ambiental competente, uma vez que durante a vistoria no local foi possível constatar que as obras de infraestrutura de transporte rodoviário na área de 0,1455ha já estão em execução, com uso de máquinas e movimentação de terras e pedras espalhadas, com consequente intervenções irregulares em APP de nascentes com presença de solos hidromórficos, com deposição de terra sem qualquer contenção, ocorrendo o carreamento do material particulado para outros locais dentro da Área de Preservação Permanente/curso de água. E observou-se um curso de água que não foi demarcado/informado, onde houve intervenção irregular em faixa de APP de 0,017ha*. Vinculado ao Auto de Fiscalização nº 233.770 de 30/03/2023. Outras vinculações: Parecer nº 8/2023/IEF/NAR Juiz de Fora, pelo artigo 112, código 309, inciso III, Alínea B do Decreto Estadual nº 47383/2018 alterado pelo Decreto Estadual nº 47837/2020, aplicando as penalidades de multa simples e suspensão das atividades no local, localizado nas coordenadas geográficas (WGS-84): lat. 20°18'37.00"S e long. 42°18'57.00"W, com situação atual no sistema como Quitado.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

4.1. Do requerimento para intervenção ambiental:

O presente Processo Administrativo foi formalizado em nome da empresa PLC Rental Ltda. conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 47.749/2019, onde, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste processo, encontra-se o *Requerimento para Intervenção Ambiental* assinado eletronicamente pelo Biólogo, Diego Vaz da Costa Borges, inscrito no CRBio 62693/D, para o qual foi apresentada procuração emitida em 05/01/2023 pelo proprietário qualificado acima, concedendo poderes para representá-lo junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Renováveis (IBAMA), junto a Prefeitura Municipal de Matipó e Secretaria Municipal de Meio Ambiente deste município, e também junto aos órgãos públicos estaduais de meio ambiente como o Instituto Estadual de Florestas (IEF), Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Zona da Mata (SUPRAM/ZM), Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), Conselho Regional de Biologia (CRBIO) dentre outros órgãos, além de estar autorizado a ser representante legal junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental-SLA da SEMAD, apresentando cópia do documento de identificação pessoal do procurador (CRBio).

Foram juntados também os estudos que embasaram a análise técnica: Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado – PIAS; Planilha Excel com caracterização das espécies das árvores requeridas para corte; Estudos Técnicos de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional; e Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA; todos de responsabilidade técnica do consultor e Biólogo, Diego Vaz da Costa Borges, CRBio 62693/04-D e ART nº 20231000100651 de 18/01/2023.

Também foram apresentados os levantamentos georreferenciados (planta topográfica e arquivos digitais) de responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo, Tales Santos Ferreira, CREA - MG nº 31821/D, com ART nº MG20231789181.

4.2. Da caracterização da área requerida para intervenção ambiental:

O requerimento apresentado consiste na regularização corretiva e prévia com a finalidade de se executar a implantação de obras de infraestruturas de via de acesso ao trevo da rodovia federal, ocupando uma área de 0,2114ha na área de servidão administrativa da propriedade rural Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza do município de Matipó/MG, necessitando realizar intervenção ambiental em três modalidades, sendo:

a) Requerimento prévio para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,005ha, com corte de 1 árvore de espécie nativa localizada em área comum da propriedade:

- Indivíduo 1. *Maclura tinctoria* (Tajuba), coordenadas geográficas UTM 780.334mE e 7.751.886mS, volume de 0,633m³.

b) Requerimento corretivo por intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,1455ha, que resultou no Auto de Infração nº 312.818/2023, com corte de 8 árvores de espécies nativas, identificadas na planilha como itens de 2 a 9: e um indivíduo localizado em área comum, *Maclura tinctoria* (Tajuba) coordenadas geográficas 780334mE e 7751886mS;

- Indivíduo 2. *Machaerium nyctians* (Jacarandá-bico-de-pato), coordenadas geográficas UTM 780.273mE e 7.751.875mS, volume de 0,314m³;

- Indivíduo 3. *Aegiphila sellowiana* (Papagaio), coordenadas geográficas UTM 780.267mE e 7.751.875mS, volume de 0,02m³;

- Indivíduo 4. *Aegiphila sellowiana* (Papagaio), coordenadas geográficas UTM 780.264mE e 7.751.875mS, volume de 0,019m³;

- Indivíduo 5. *Piptadenia gonoacantha* (Pau-jacaré), coordenadas geográficas UTM 780.242mE e 7.751.883mS, volume de 0,037m³;

- Indivíduo 6. *Piptadenia gonoacantha* (Pau-jacaré), coordenadas geográficas UTM 780.223mE e 7.751.888mS, volume de 0,088m³;

- Indivíduo 7. *Piptadenia gonoacantha* (Pau-jacaré), coordenadas geográficas UTM 780.211mE e 7.751.893mS, volume de 0,12m³;

- Indivíduo 8. *Piptadenia gonoacantha* (Pau-jacaré), coordenadas geográficas UTM 780.208mE e 7.751.887mS, volume de 0,084m³;

- Indivíduo 9. *Piptadenia gonoacantha* (Pau-jacaré), coordenadas geográficas UTM 780.206mE e 7.751.892mS, volume de 0,028m³.

c) Requerimento corretivo e prévio por intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,0609ha, localizada nas coordenadas geográficas UTM 780.206mE e 7.751.892mS, objeto da construção de uma travessia sobre o curso d'água, que resultou no Auto de Infração nº 312.818/2023.

Constam nos estudos que a área de intervenção ambiental a declividade é ondulada; o solo é tipo Latossolo Vermelho Distrófico Ácidos; e a área do empreendimento encontra-se dentro da microbacia hidrográfica do Córrego Fortaleza, afluente de primeira ordem do Córrego Santa Margarida e de segunda ordem do Rio Matipó, fazendo parte da bacia Estadual do Rio Piranga e federal do Rio Doce (D-01).

No tocante ao levantamento florístico das 9 árvores requeridas para corte, foram identificadas as espécies nativas, as quais não se encontram listadas como protegida por Lei ou ameaçadas de extinção.

A volumetria total informada dos 9 indivíduos mensurados na área foi de 1,343m³ de madeira de espécies nativas, com altura média de 5,59 metros e DAP médio de 14,96cm.

4.3. Das alternativas técnicas e locacionais apresentadas:

A empresa de razão social PLC RENTAL LTDA informou nos estudos que pretende finalizar uma obra iniciada no ano de 2022 de abertura de via de acesso, obra feita pelos proprietários do imóvel rural, sendo uma estrada de interligação ao trevo de entrada para a cidade de Matipó, estrada que servirá de acesso para uma futura área comercial a ser implantada pela empresa, obra que resultará em duas intervenções ambientais, sendo corte de uma árvore isolada em área comum, e corte de 8 árvores em área de preservação permanente-APP de área brejosa (local de solo hidromórfico possuindo nascentes difusas). Alegou também que existe um projeto de acesso, ao qual foi submetido ao DNIT e este autorizou a construção de uma estrada paralela a BR, com um comprimento de 250,00 metros e área de ocupação total de 2730,00 m². A requerente afirma ainda que a implantação deste acesso que deverá obedecer às normas técnicas do DNIT como pavimentação, declividade, drenagem, sinalização, sendo necessário cortar uma árvore em área comum da espécie *Maclura tinctoria*. Além disso, parte do acesso vai abranger área de preservação permanente de área brejosa (várzea úmida), com o corte de 8 árvores isoladas e, uma outra passagem, também em APP sem supressão de vegetação.

Desta forma, a requerente apresentou três alternativas para a execução do acesso ao empreendimento, apontadas abaixo:

■ A primeira opção seria a implantação de um acesso do outro lado da rodovia que também seria interligada ao trevo, porém esta opção resultaria num cruzamento da rodovia semelhante a um trevo, o que não seria aprovado pelo DNIT. Vale destacar que esta opção também resultaria em intervenção ambiental de travessia sobre curso d'água com possível passagem sobre nascente de água (intervenção em APP);

■ A segunda opção seria a mais apropriada apesar de também resultar em intervenção ambiental (ampliação de travessia sobre curso d'água já existente - intervenção em APP), porém o acesso ao trevo seria feito em propriedade de terceiro que não autorizaria tal obra,

e nem venderia esta parte da propriedade, pois são pessoas rivais politicamente do empreendedor e requerente deste processo. Assim, destaca-se nesta alternativa a inviabilidade locacional devido a esta questão;

■ A terceira opção seria relativa à implantação do acesso dentro da propriedade objeto alvo deste processo, mas de modo a não realizar a supressão das árvores, no entanto o desvio do acesso para não abranger o local das árvores resultaria numa intervenção significativa dentro da área brejosa, onde seria aterrada uma área considerável, causando danos aos recursos hídricos, sendo uma alternativa que apresenta inviabilidade ambiental. Essa alternativa poderia ocasionar um represamento do curso d'água, podendo acarretar algum risco a rodovia e, consequentemente aos usuários.

■ A quarta opção 04 (opção pretendida) se trata da implantação do acesso em propriedade de terceiro devidamente autorizada, estando em paralelo a rodovia BR 262, a qual resulta em intervenção em APP como as outras opções, e supressão de vegetação nativa, mas observando os aspectos técnicos verifica-se que é a opção aprovada pelo DNIT, em termos locacionais não existe restrição dos proprietários do imóvel como existe na opção 02, e observando os aspectos ambientais verifica-se que a mesma será realizada em área antropizada constituída por pastagem, onde a supressão que será feita é de árvores isoladas, não vai causar nenhum impacto direto para a área brejosa e para o Córrego Fortaleza. Afirma-se, portanto, que a opção pretendida neste requerimento é a alternativa que apresenta maior viabilidade nos aspectos técnicos (normas DNIT), locacional (propriedade), e ambiental (impactos e danos).

Conforme já proposto pela requerente, que apesar de intervir em APP, a quarta opção apontada, ocasionará um impacto ambiental menor, pois no local já ocorreu deposição de terra e está ao lado da rodovia, que também houve impacto em sua instalação. Neste sentido, deve-se levar em consideração que a retirada do material depositado irá ocasionar um impacto ainda maior ao sistema, não seria indicado a remoção deste, além do fato de não resolver a questão de acesso do empreendimento. Considerando os possíveis impactos apontados nas outras alternativas, a opção 04 é a melhor alternativa técnica e locacional não tendo outra alternativa para o caso em questão. Há de se relatar ainda, que não foi levado em consideração, a análise das opções, o risco de acidentes com os usuários da via nas propostas elencadas.

Nesse sentido, afirmo que não existe outra alternativa técnica e locacional para a construção de acesso, sem que ocorresse intervenção em área de preservação permanente, sendo a alternativa de acesso paralelo a rodovia a mais indicada para a situação hora proposta.

4.4. Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Foram apresentados comprovantes de pagamentos de taxas por serviços prestados pelo IEF, de referência dos valores do ano de emissão (2023), conforme listado a seguir:

- Taxa de expediente IEF (nº documento: 1401332345531) no valor de R\$659,96, referente ao procedimento *taxa expediente - corte de árvore isolada nativa em área antropizada (área comum)*: 1 unidade em 0,005 m², pago em 23/02/2024;
- Taxa de expediente (nº documento: 1401332345956) no valor de R\$659,96, referente ao procedimento *taxa expediente - intervenção em app com supressão de vegetação nativa (corte de árvores isoladas em app)*: 0,1455ha pago em 23/02/2024;
- Taxa de expediente (nº documento: 1401332345794) no valor de R\$813,07, referente ao procedimento *taxa expediente - intervenção em app sem supressão de vegetação nativa*: 0,0609ha pago em 23/02/2024;

Taxa de expediente RL (nº documento: 1601343971345) no valor de R\$810,70, referente ao procedimento *taxa expediente referente a regularização de reserva legal 29,55 hectares, quitada* em 23/09/2024;

- Taxa florestal (documento nº 2901332346144) no valor de R\$9,93, para *taxa florestal - lenha de floresta nativa*: 1,343m³.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental foi apresentado em nome da empresa PLC Rental Ltda. refere-se a uma área total de 0,2114ha localizada na Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza (matrícula nº R-3-7.233) no município de Matipó/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84) 23k UTM 780282,80mE e 7.751.878,45mS, com a finalidade de continuar a execução de obras de infraestruturas de acesso rodoviário iniciada no ano de 2022 na área de servidão administrativa do DNIT, objetiva interligar o trevo já existente na rodovia federal BR 262 à área pretendida para instalação comercial desta empresa, que se localiza na margem da rodovia BR 262, altura do Km 71, lado direito da pista (sentido Belo Horizonte).

Este é um processo intercorrente, uma vez que, anteriormente foram protocolados dois processos administrativos junto ao SEI, sendo o primeiro o de nº 2100.01.0027544/2022-20 formalizado na modalidade de Simples Declaração em 20/06/2022 em nome de Fernando Antônio Almeida Rocha; e o segundo o de nº 2100.01.0001887/2023-79, já formalizado em nome da empresa PLC Rental Ltda., em 20/01/2023, sendo indeferido e resultando na lavratura do Auto de Infração nº 312.818/2023, devido ao fato das intervenções ambientais estarem sendo executadas no local.

Consequentemente, considerando que as obras já foram iniciadas e estão suspensas por força do Auto de Infração nº 312.818/2023, o presente processo foi apresentado em caráter prévio e corretivo, em três modalidades, conforme previsto no Art. 3º do Decreto nº 47.749/2019, sendo: requerimento prévio para corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas em 0,005ha, com corte de 1 árvore de espécie nativa localizada em área comum; requerimento prévio e corretivo por intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,1455ha, com corte de 8 árvores de espécies nativas; e requerimento corretivo por intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,0609ha.

Assim, em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada análise do requerimento de autorização para intervenção ambiental de forma remota, por meio de imagens de satélites históricas, dos sistemas de informações ambientais disponíveis e pelo CAR da propriedade; com base nos estudos, nos documentos e nos levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do processo; e pelas constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no âmbito do processo nº 2100.01.0001887/2023-79.

Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que o imóvel se encontra localizado na drenagem da bacia hidrográfica do Rio federal do Rio Doce (D-01), com presença de afluentes do Rio Santa Margarida, nos domínios do Bioma Mata Atlântica, conforme abrangência determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006, e não se encontra em unidade de conservação, em zona de amortecimento de unidade de conservação, em corredores ecológicos e está inserido em área prioritária para recuperação com grau muito alto e alto e a vulnerabilidade natural associada a disponibilidade natural de água subterrânea com Grau Alto. Ainda, observou-se que a área requerida não está localizada em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidade, porém está em área de Potencialidade de ocorrência de cavidades com grau Baixo, metodologia: Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil.

A vistoria técnica foi realizada no local em 07/03/2023 pelo coordenador técnico deste parecer, sendo recepcionado no local pelo consultor e procurador da empresa PLC Rental Ltda., o Biólogo Diego Vaz da Costa Borges e pelo proprietário da empresa, Pedro Luiz Coelho Rodrigues, onde, conforme consta relatado no Auto de Fiscalização nº 233.770/2023, foi possível constatar que *as obras de implantação da infraestrutura de transporte rodoviário estavam em execução, com consequente intervenções irregulares em APP de nascentes com presença de solos hidromórficos, através do uso de máquinas, movimentação e deposição de terras bem como há restos de concretos, possuindo uma placa no local: Obra embargada pela Prefeitura Municipal de Matipó, configurando intervenção irregular em APP sem supressão, uma vez que as árvores requeridas no processo não foram suprimidas. Observou-se também que a deposição de terra foi feita sem qualquer contenção e que está ocorrendo o carreamento do material particulado para outros locais dentro da área de preservação permanente/curso de água. (...) Ao leste da propriedade, observou-se um curso de água que não foi demarcado/informado, coordenadas planas UTM 23 k 780455.00mE e 7751893.00mS, que transpassa a BR 262 e deságua no terreno, onde também foi constatada intervenção irregular em sua APP . Estas intervenções resultaram no Auto de Infração nº 312.818/2023, para o qual foi apresentado no processo comprovante de recolhimento do valor da multa (DAE nº 1300529244332), em atendimento ao previsto no art. 13 do Decreto nº 47.749/2019.*

Vale ressaltar que embora tenha sido requerido intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em área de preservação permanente, após vistoria no local, constatou-se que trata-se de corte de 9 indivíduos arbóreos isolados, não formando fragmento florestal. No entanto, apesar do requerimento ter o objetivo de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, tal **ação pleiteia somente o corte de árvores isoladas não formando fragmento florestal**, todavia realmente estas árvores estão localizadas em área de preservação permanente. No levantamento florístico realizado pela empresa, contatou a existência de 9 árvores isoladas que não estão listadas como protegida por lei ou ameaçadas de extinção, apresentando uma volumetria total de 1,343m³ de lenha nativa, fato confirmado em vistoria.

A faixa de Área de Preservação Permanente – APP foi definida nos estudos considerando dois recursos hídricos presentes dentro e na margem do imóvel rural: (...) Córrego Fortaleza na divisa e uma área brejosa constituída por solo hidromórfico com existência de nascentes difusas, gerando uma APP de entorno de 50 metros, além de um fluxo hídrico que corta a propriedade desaguando no Córrego Fortaleza vindo do lado oposto da rodovia BR 262.

Conforme constam nas normas ambientais vigentes, a intervenção em APP somente pode ser autorizada em caráter excepcional, quando necessária à execução de obras ou atividades de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental. Neste contexto, como embasamento jurídico para enquadramento da atividade, consta no estudo se tratar de atividade de baixo impacto ambiental: *A intervenção realizada de implantação desta via de interligação ao trevo da rodovia BR 262, de acordo com a Lei Estadual 20922/2013, no seu artigo 3º, inciso III-A determina que tal intervenção é classificada como de baixo impacto ambiental, o qual verifica-se: - a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões.* Aliado a isto a solicitação de corte das árvores, localizadas em APP se nortearam a Deliberação Normativa 236/19 em seu artigo primeiro, inciso sétimo – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oitos metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas. Neste pensamento, uma vez que não foi permitida a construção de um trevo, pelo ente responsável pela rodovia, visando a segurança dos usuários das vias, tem-se que a construção de acesso acarreta uma maior e melhor segurança às vidas humanas. Considerando este pensamento, bem como as análises das demais alternativas de construção de acesso, foram apresentadas seguintes alternativas locacionais:

- *A primeira opção seria a implantação de um acesso do outro lado da rodovia que também seria interligada ao trevo, porém esta opção resultaria num cruzamento da rodovia semelhante a um trevo, o que não seria aprovado pelo DNIT. Vale destacar que esta opção também resultaria em intervenção ambiental de travessia sobre curso d'água com possível passagem sobre nascente de água (intervenção em APP);*
- *A segunda opção seria a mais apropriada apesar de também resultar em intervenção ambiental (ampliação de travessia sobre curso d'água já existente - intervenção em APP), porém o acesso ao trevo seria feito em propriedade de terceiro que não autorizaria tal obra, e nem venderia esta parte da propriedade, pois são pessoas rivais politicamente do empreendedor e requerente deste processo;*
- *A terceira opção é relativa a implantação do acesso de modo a não realizar a supressão das árvores, mas que resultaria numa intervenção significativa dentro da área brejosa (intervenção em APP), onde seria aterrada uma área considerável, causando danos aos recursos hídricos, sendo uma alternativa sem viabilidade ambiental. Essa alternativa poderia ocasionar um represamento do curso d'água, podendo acarretar algum risco a rodovia e, consequentemente aos usuários.*

A quarta alternativa seria fazer o acesso paralelo a rodovia, conforme já proposto pela requerente, que apesar de intervir em APP, deve-se levar em consideração ao fato de já ter ocorrido o início das obras, ao qual gerou o auto de infração. Neste viés, pensar em retirar o material depositado, irá ocasionar um impacto ainda maior ao sistema, não sendo indicado a remoção deste, além do fato de não resolver a questão de acesso do empreendimento. Ainda é relevante frisar e lembrar que a instalação do acesso será paralelo a uma rodovia, que originalmente já ocorreu seu impacto ambiental na construção desta. Há de se relatar ainda, que não foi levado em consideração o risco de acidentes com os usuários da via nas propostas elencadas. Também se afirma que não ocorrerá supressão de vegetação mas somente o corte de árvores isoladas, não formando qualquer fragmento florestal.

Em relação à reserva legal das propriedades envolvidas neste processo, os percentuais de vegetação nativa, destinados a compor as áreas de Reserva Legal - RL da matrícula nº 7.233, que estão averbadas (AV-4-7.233 em 22/12/2011 com 0,8972ha; e Av-5-7.233 em 26/12/2011 com 2,5380ha), no imóvel de origem, CAR **MG-3122702-79D5.85BF.C546.42A9.9CC0.F510.06D3.C165**, aguardando a

apresentação de informações do proprietário pois o CAR está em análise pela equipe técnica. Vale ressaltar que de acordo com o artigo 88 do Decreto Estadual 47748/19, existe a necessidade da aprovação da localização de reserva legal, para a emissão da autorização para a intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa. No entanto, o mesmo artigo menciona a exceção para o caso de corte ou aproveitamento de árvores isoladas, sendo a realidade do presente processo, ou seja não está relacionado a supressão de vegetação mais, sim, ao corte de árvores isoladas. Desta forma, será condicionado a demarcação/compensação da reserva legal em no mínimo vinte por cento da área original da matrícula 7233, ou seja, referente aos 140 hectares iniciais, no cadastro ambiental rural desta.

Foi apresentada medida compensatória pela intervenção em APP por meio de um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, em área localizada em faixa de APP degradada dentro do próprio imóvel, sendo apresentada a devida Carta de anuência com autorização expressa dos proprietários para o uso pretendido, por se tratar de área de terceiros.

Salienta-se que a presente análise técnica atende às competências estabelecidas no Decreto nº 47.892/2020, exclusivamente no tocante ao requerimento para intervenção em APP, nos moldes dos procedimentos e legislações cabíveis ao órgão, não tendo qualquer relação com obras civis ou outras ações de competências de outros setores diversos, sendo de inteira responsabilidade do empreendedor/proprietário do imóvel a adoção de todas as medidas e ações que garantam a segurança aos trabalhadores ou outro ser humano, bem como, ao meio ambiente, incluindo o meio físico (recursos hídricos e solo) e meio biótico (fauna e flora), e de recuperação do solo e reconstituição da flora nos locais das intervenções irregulares.

- 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras

1- Possíveis impactos ambientais decorrentes das intervenções requeridas, são exposição do solo, facilitando os processos erosivos. Realizar o controle das drenagens para evitar o possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos; realizar o plantio de grama/revegetação de taludes após a finalização das obras; Verificar a possibilidade de implantar muro de arrimo;

2- Dispersão de materiais particulados poeira pelo Ar; realizar processos de umidificação para evitar a dispersão da poeira no ambiente de trabalho;

3- Poluição do Ar – Realiza a manutenção preventiva de veículos e equipamentos para evitar emissões de gases e ruídos;

4- Possível interferências com a qualidade das águas superficiais - Realiza a manutenção preventiva nas máquinas, veículos e equipamentos utilizados na obra;

Sugiro implantar placas de sinalização e iniciar as obras com a autorização do órgão responsável pela rodovia;

Muitos dos impactos já podem ocorrer devido a existência da rodovia federal existente próximo ao local e, seus impactos já devem ter sido previstos na implantação desta.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 – Do requerimento

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental, tendo como objeto a “intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP”, a “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP” e o “corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas”, no imóvel denominado de Fazenda Pombal, Bom Destinou e Fortaleza, localizado no município de Matipó/MG.

Pela análise do requerimento, a atividade subjacente à proposta de intervenção ambiental visa à instalação de um parcelamento comercial ou logístico, submetido ao regime de LAS/Cadastro.

Por se tratar de imóvel de terceiros, fora apresentada a anuência do representante legal do espólio, tanto para a intervenção quanto para a área destinada à eventual compensação ambiental (82667703).

6.2 – Da instrução processual

Do ponto de vista documental, o processo fora devidamente instruído, conforme a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 (arts. 6º e 7º) e Decreto Federal nº 47.749/2018, tendo sido elaborado ofício de informações complementares no decorrer da análise, com atendimento tempestivo e adequado da complementação pelo requerente, sendo possível avançar para a análise do mérito, no que tange aos requisitos legais relativos aos tipos de intervenção pleiteados.

De se frisar que parte da intervenção está sendo regularizada de forma corretiva, motivado pela lavratura do Auto de Infração nº 312.818/2023, cuja conformação se tornou o objeto pretendido desta regularização corretiva, inclusive tendo o requerente recolhido o valor total da multa aplicada, conforme previsão do art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 (82667706).

E esta realidade é muito bem explicitada quando se faz uma análise da “intervenção ambiental irregular em faixa de APP sem supressão de cobertura florestal nativa em uma área de 0,16ha (0,1455ha e 0,017ha), sem a devida autorização prévia do órgão ambiental competente, uma vez que durante a vistoria no local foi possível constatar que as obras de infraestrutura de transporte rodoviário na área de 0,1455ha já estão em execução” (82667705) e o quantitativo da regularização ambiental corretiva que consta do requerimento inicial (82667692).

Aliás, justamente por este conformação, o processo fora instruído com cópia do próprio auto de infração em questão. Assim, mesmo que na área tenha-se identificado haver outras infrações ambientais, a hipótese da incidência do art. 13 do decreto supra somente pode ser atinente aquela que se “refere à intervenção irregular” para a qual se busca eventual AIA corretiva, sendo esta a única leitura possível ao se avaliar o que expressamente consta na parte final do art. 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Os custos de análise do requerimento foram apresentados (82667694, 82667696 e 82667698). Também constou nos autos a taxa florestal da ação pretendida (82667699).

6.3 – Da análise da proposta

Considerando que o requerimento apresentado se refere a diferentes tipos de intervenção, procedermos à análise da possibilidade legal conforme a hipótese aplicável a cada um deles.

6.3.1. Da intervenção em APP

O projeto de intervenção em área de proteção ambiental proposto detém duas modalidades.

No quesito de intervenção nominado com eventual supressão de vegetação nativa, ele foi melhor detalhado pela equipe técnica que “*apesar do requerimento ter o objetivo de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, tal ação pleiteia somente o corte de árvores isoladas não formando fragmento florestal, todavia realmente estas árvores estão localizadas em área de preservação permanente*”.

Tal ação decorre do fato de que o requerimento padrão de AIA no Estado de Minas Gerais não detém uma hipótese destacada de intervenção em área de preservação permanente que se relacione com o corte de árvores isoladas em específico, tendo-se convencionado a utilizar o nome genérico (supressão) mesmo sendo identificado o corte isolado de árvores^[1], cabendo à área técnica a correta caracterização para fins da incidência do regime de proteção que somente as vegetações, fragmentos e maciços florestais possuem, o que não é o caso na hipótese.

Noutro ponto, também se identificou uma proposta de intervenção em área de preservação permanente sem a existência de árvores isoladas.

Para ambos os casos, por se tratar de espaço territorial especialmente protegido, com regras específicas, a possibilidade jurídica da intervenção em área de preservação permanente merece a devida caracterização.

Com efeito, a intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, conforme impositivo da Lei Estadual nº 20.922/2013, depende de autorização do Poder Público, ao estabelecer no seu art. 12 que:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

O que se propõe no caso é uma via acesso na área que deterá dois requisitos importantes: o primeiro deles diz respeito à segurança no acesso propriamente dito, tenho em vista contribuir para uma área de diminuição de velocidade, e, no outro, que esta ação está destacada como um hipótese especial de intervenção em APP viável, no seguinte viés:

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;”

Foi apresentado estudo de alternativa técnica e locacional, devidamente pormenorizado o qual indica a hipótese escolhida como a melhor ao caso, sendo, inclusive, destacada nos termos da DN COPAM n. 236/2019, como travessias e pontes, limitados a oito metros de largura.

A proposta de medida compensatória, por sua vez, encontra correspondência com o disposto no art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, atendendo, ainda, ao previsto no art. 76.

Neste sentido, com base no art. 77 do mesmo diploma legal, e conforme análise técnica contida neste parecer, sugere-se a aprovação da proposta de compensação, fixando-se condicionante específica, com base no art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

6.3.3. Do corte de indivíduos arbóreos nativos vivos

O requerimento também contempla pedido de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (nove árvores), mas que não estão abrangidas por proteção ambiental especial, conforme informações trazidas pelo PIA.

6.4 – Da competência

Tendo em vista a disciplina legal estabelecida, de se frisar que a competência para a análise e autorização é do órgão ambiental estadual, conforme Lei Complementar nº 140/2011 (art. 8º, XVI, c) e o Decreto Estadual nº 47.749/2019 (art. 4º), notadamente por se tratar de empreendimento passível de licenciamento simplificado de competência do Estado.

No âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, a competência para a análise é do Instituto Estadual de Florestas – IEF – conforme regulamentação contida no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado; (...)"

Na mesma linha, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que estabelece o regulamento do IEF, prevê que:

“Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade –URFBio – têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental

simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

II – estabelecer as compensações ambientais relativas aos requerimentos para intervenção ambiental no âmbito de suas competências, ressalvadas as competências do Copam;(...)"

O empreendimento se localiza no município de Matipó, que pertence à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata, conforme Anexo Único, VII, da Portaria IEF nº 45/2020.

Verifica-se, portanto, que compete ao Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata a decisão quanto ao requerimento em tela.

6.5 – Do prazo de validade e dos efeitos da autorização

Conforme previsão contida no Decreto Estadual nº 47.749/20219, as autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados à qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção (art. 8º).

No caso em tela, conforme caracterização apresentada pelo requerente, o empreendimento se enquadra na modalidade de licenciamento simplificado, LAS/Cadastro.

Frisa-se contudo, conforme dispõe o art. 17, §3º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o art. 15, parágrafo único, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, que “*o processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS*” (grifo nosso)

Neste sentido, os efeitos da autorização para intervenção ambiental objeto do presente processo dependerão da concessão da licença ambiental simplificada, na modalidade LAS/Cadastro, devendo o seu prazo de validade ser coincidente ao da licença, caso deferida pelo órgão competente.

Desta forma, no que concerne à presente AIA, **não divisamos óbices legais** para o seu processamento e emissão, devendo o setor responsável competente atentar-se para a cobrança da reposição florestal no momento oportuno, que, conforme requerimento, optou-se pela conta de conta de arrecadação.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **deferimento** do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental formalizado em caráter prévio e corretivo nas modalidades de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP em 0,1455ha, referente ao corte de 8 árvores isoladas vivas; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP em 0,0609ha, referente à travessia de recurso hídrico; e de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas para o corte de 1 indivíduo arbóreo em 0,005ha de área comum; localizada na propriedade Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza, em área rural do município de Matipó/MG, apresentado por representante da empresa PLC Rental Ltda., com finalidade de executar construção de acesso, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0005660/2024-55, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção ambiental em APP requerida, foi proposto um Projeto de Recuperação de Áreas Degradas e Alteradas – PRADA, que prevê o uso de técnica de plantio de 231 mudas com espaçamento de 3x3m entre elas, com espécies nativas frutíferas, pioneiras, secundárias e clímax do Bioma Mata Atlântica em uma área de 0,2076ha localizada em faixa de APP degradada dentro do próprio imóvel, não estando conectada em qualquer fragmento florestal.

A área proposta se localiza em uma só gleba, em uma faixa nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 780291.32 m E e 7751905.76 m S até 7751905.76 m S e 7752011.00 m S, conforme arquivo digital e levantamentos topográficos planimétricos apresentados, na Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza (matrícula nº R-3-7.233), foi apresentada a devida Carta de anuência com autorização expressa dos proprietários para o uso pretendido.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

A reposição florestal foi quitada através do DAE nº 7751885.35 com o valor de R\$ 42,54 na data de 23/09/2024

10. CONDICIONANTES

Diante as considerações técnicas descritas acima, caso se trate de empreendimento viável juridicamente e resulte na decisão pelo deferimento, o documento de Autorizativo de Intervenção Ambiental somente será válido mediante cumprimento Integral das seguintes condicionantes:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<p>Fica condicionado a realizar a compensação de reserva legal da Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza, juntamente ao processo SEI 2100.01.0005660/2024-55, sob pena de cancelamento da Autorização de Intervenção Ambiental e demais providências.</p>	20 dias após a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental.
2	<p>Executar a medida de caráter compensatório pela intervenção ambiental em APP na íntegra, conforme Projeto de Reabilitação de Área Degradada e Alterada – PRADA apresentado, em uma área total de 0,2076ha, localizadas sob as coordenadas geográficas UTM (WGS-84-23k) seguintes, conforme arquivos digitais georreferenciados anexados ao processo UTM 780415.32 m E e 7752012.49 m S até 780294.06 m S e 7751903.68 m S, inseridas em faixa de APP de pastagem mesma fazenda da intervenção.</p> <p>Deverá haver o plantio de 231 (duzentas e trinta e um) mudas de espécies nativas, com espaçamento de 3mx3m entre mudas (9m²/muda), com execução de todos os devidos tratos culturais e silviculturais necessários à sua implantação e manutenção.</p> <p>A implantação do PRADA deverá ser iniciada imediatamente após o recebimento da Autorização para Intervenção Ambiental e conforme cronograma de execução física presente no estudo com duração mínima de 3 anos, cabendo, ainda, a manutenção e proteção constante e perpétua da cobertura florestal a ser formada.</p> <p>Deve-se promover o cercamento da área destinada à medida compensatória, para evitar o acesso de pessoas e animais e promover o desenvolvimento das mudas e, consequentemente, a regeneração natural do fragmento; e promover a(s) instalação(ões) de placa(s) contendo as informações mínimas que garantam a identificação de que se trata de área de compensação ambiental firmada entre o empreendedor e o IEF com fins de recuperação de Área de Preservação Permanente vinculada a respectiva autorização para intervenção ambiental.</p> <p>A comprovação do cumprimento da medida compensatória deverá ser por meio de protocolo junto ao respectivo processo administrativo no SEI nº 2100.01.0005660/2024-55, de relatórios técnicos descritivos e fotográficos acompanhados das respectivas ART dos responsáveis técnicos devidamente habilitados.</p>	Anualmente, a se iniciar da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental, durante 3 (três) anos, totalizando 3 (três) relatórios.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ednilson Cremonini Ronqueti
MASP: 114777434

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Wander José Torres de Azevedo
MASP: 1.152.595-3

ANEXO ÚNICO

Figura 1. Imagem de satélite da Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza, com demarcação (em vermelho) das áreas de intervenções ambientais requeridas e localizações georreferenciados dos 9 (nove) indivíduos arbóreos requeridos para corte:

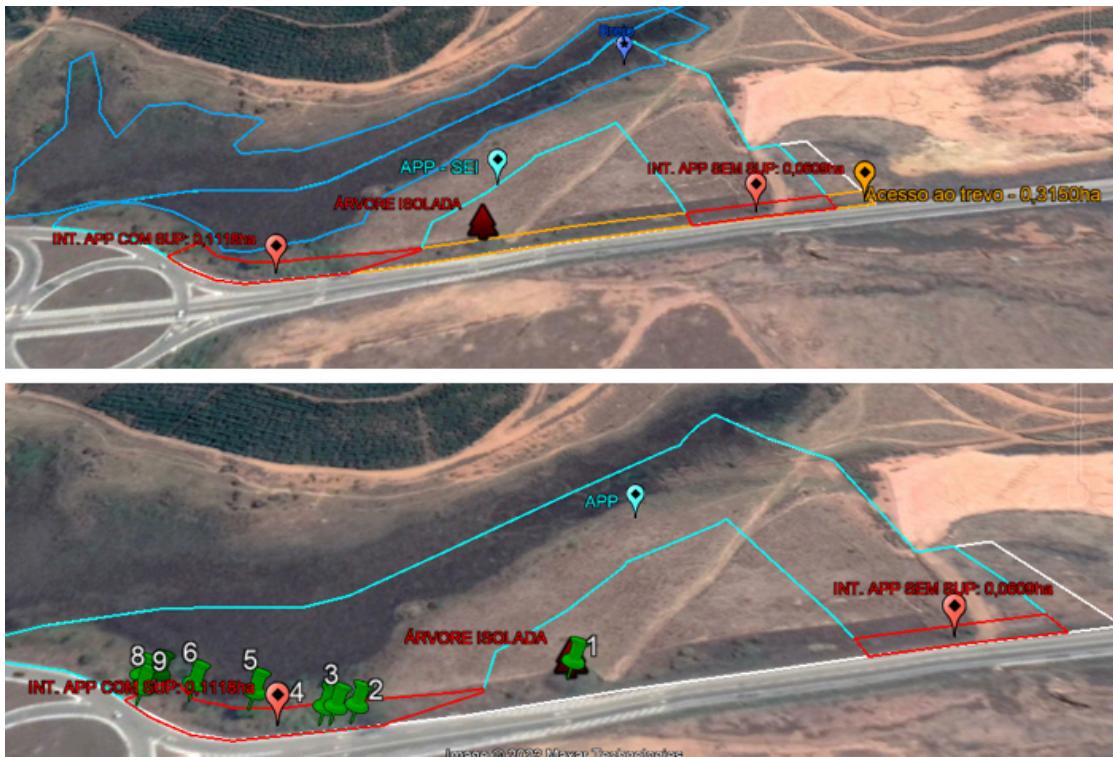


Figura 2. Registro fotográfico da vistoria técnica realizada na Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza em 07/03/2023 no âmbito do processo nº 2100.01.0001887/2023-79, das intervenções em APP já sendo executadas no local da área requerida:



Figura 3. Registro fotográfico da vistoria técnica realizada na Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza em 07/03/2023 no âmbito do processo nº 2100.01.0005660/2024-55, dos indivíduos arbóreos requeridos para corte:



[1] Conceito genérico de árvores isoladas extraido do art. 2º, IV, da Lei n. 20.922/2013



Documento assinado eletronicamente por **Edenilson Cremonini Ronqueti, Coordenador**, em 18/10/2024, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 18/10/2024, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **99842610** e o código CRC **1BDCDC8C**.

Referência: Processo nº 2100.01.0005660/2024-55

SEI nº 99842610